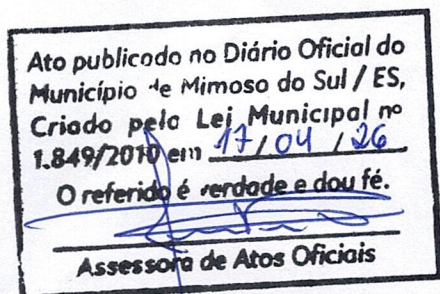




PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL  
Estado do Espírito Santo

= Lei N<sup>o</sup>. 3.013/2026=



“DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE INSERÇÃO CÓDIGO QR EM PLACAS DE OBRAS REALIZADAS PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, faz saber que a Câmara Municipal decretou, ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1<sup>o</sup>. As placas de identificação de obras públicas realizadas pela Prefeitura Municipal de Mimoso do Sul, independentemente da origem dos recursos, deverão conter o Código QR (QR Code) de acesso ao público, sem necessidade de cadastro, direcionando o cidadão aos seguintes documentos hospedados no portal de transparência do Município:

- I – Edital e processo licitatório;
- II – Contrato e eventuais termos aditivos;
- III – Medições e pagamentos realizados.

**Parágrafo Único:** O Código QR (QR Code) deverá ser afixado em local visível da placa, com dimensões mínimas de 10 x 10 cm, em material resistente às intempéries, e mantido atualizado durante toda a execução da obra.

Art. 2<sup>o</sup>. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Mimoso do Sul-ES, em 15 de abril de 2026.

PAULO RENATO  
BARROS:08687223757

Assinado de forma digital por  
PAULO RENATO  
BARROS:08687223757  
Dados: 2026.04.15 11:43:12 -03'00'

**PAULO RENATO BARROS**  
Prefeito Municipal de Mimoso do Sul



# CÂMARA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL

Estado do Espírito Santo

= Lei N.º 3.013/2026 =

A Câmara Municipal de Mimoso do Sul, Estado do Espírito Santo, tendo aprovado a Lei N.º 3.013/2026 resolveu enviá-la ao Senhor Prefeito Municipal para sancioná-la, publicar e cumprir de acordo com a Lei N.º 01/90.

A PRESENTE LEI SANCIONADA

Em: 16 / 03 / 26

Peter Nogueira da Costa

“DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE INSERÇÃO CÓDIGO QR EM PLACAS DE OBRAS REALIZADAS PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

**O PREFEITO MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO;**

Faço saber que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono a seguinte Lei:


**Art. 1.º.** As placas de identificação de obras públicas realizadas pela Prefeitura Municipal de Mimoso do Sul, independentemente da origem dos recursos, deverão conter o Código QR (QR Code) de acesso ao público, sem necessidade de cadastro, direcionando o cidadão aos seguintes documentos hospedados no portal de transparência do Município:

- I – Edital e processo licitatório;
- II – Contrato e eventuais termos aditivos;
- III – Medições e pagamentos realizados.

**Parágrafo Único:** O Código QR (QR Code) deverá ser afixado em local visível da placa, com dimensões mínimas de 10 x 10 cm, em material resistente às intempéries, e mantido atualizado durante toda a execução da obra.

**Art. 2.º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Mimoso do Sul-ES, em 11 de março de 2026.

  
Sebastião Sarte Filho  
Presidente



**CÂMARA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL**  
Estado do Espírito Santo

PROJETO DE LEI Nº 013 /2026

***“Dispõe sobre a obrigatoriedade de inserção código QR em placas de obras realizadas pela Prefeitura Municipal de Mimoso do Sul e dá outras providências.”***

(Proponente: Vereador Cassiano Mendes Porcino)

**O PREFEITO MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO:**

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** As placas de identificação de obras públicas realizadas pela Prefeitura Municipal de Mimoso do Sul, independentemente da origem do recurso, deverão conter Código QR (QR Code) de acesso público, sem necessidade de cadastro, direcionando o cidadão aos seguintes documentos hospedados no portal de transparência do Município:

- I – Edital e processo licitatório;
- II – Contrato e eventuais termos aditivos;
- III – Medições e pagamentos realizados.

**Parágrafo único.** O Código QR (QR Code) deverá ser afixado em local visível da placa, com dimensões mínimas de 10 x 10 cm, em material resistente às intempéries, e mantido atualizado durante toda a execução da obra.

**Art. 2º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas às disposições em contrário.

Câmara Municipal de Mimoso do Sul-ES, em 24 de fevereiro de 2026.

**CASSIANO MENDES PORCINO**

Vereador



# CÂMARA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL

## Estado do Espírito Santo

### JUSTIFICATIVA

O projeto de lei ordinária dispõe inclusão de código QR, popularmente chamado de QR Code, em placas de todas as obras públicas realizadas pelo Poder Público Municipal, com o propósito de assegurar maior transparência e facilitar o acesso da população às informações relativas aos procedimentos de contratação e pagamentos.

No tocante à iniciativa, pode-se afirmar que a matéria em questão não se encontra presente entre àquelas que são reservadas à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal (artigo 47 da Lei Orgânica Municipal; artigo 61, parágrafo 1º, Constituição Federal).

Em relação ao rol de matérias de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo não pode ser ampliado. Importa dizer, as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas em *numerus clausus* no texto constitucional.<sup>1</sup>

O projeto de lei não cria despesas para o município.

Todavia, ainda que houvesse criação de despesas com a aprovação do presente projeto de lei, não haveria qualquer ilegalidade/inconstitucionalidade. Isso porque, o Colendo Supremo Tribunal Federal já decidiu em sede de repercussão geral (efeito vinculante), que não há usurpação de competência do Chefe do Poder Executivo, edição de lei que, embora crie despesa para a administração pública, não trata de sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de seus servidores (tema 917).<sup>2</sup>

---

<sup>1</sup> Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em *numerus clausus*, no art. 61 da Constituição do Brasil – matérias relativas ao funcionamento da administração pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes. [ADI 3.394, rel. min. Eros Grau, j. 2-4-2007, P, DJE de 15-8-2008.]  
Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/constituicao-supremo/constituicao.asp#titulo797>. Consulta realizada no dia 13 de fevereiro de 2024.

<sup>2</sup> Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a administração pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. [ARE 878.911 RG, rel. min. Gilmar Mendes, j. 29-9-2016, P, DJE de 11-10-2016, Tema 917, com mérito julgado.]



## **CÂMARA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL**

### **Estado do Espírito Santo**

Ademais, leis municipais com o mesmo conteúdo do presente projeto, já foram declaradas constitucionais pelo Poder Judiciário, como se vê nos julgados abaixo:

**ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 6.484/24 do Município de Catanduva – Colidência com normas infraconstitucionais – Não cabimento – Precedentes do C. STF. ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 6.484/24 do Município de Catanduva que prevê a disponibilização do código de barras bidimensional Quick Response (QR Code) nas placas de obras públicas executadas por sua Administração Direta e Administração Indireta ou por empresas terceirizadas – Ofensa ao princípio da separação dos poderes não configurada** – Norma que não implica em criação/extinção de cargos, funções ou empregos públicos, nem dispõe sobre remuneração de servidores, tampouco interfere diretamente em secretarias ou órgãos da administração e que, por outro lado, materializa o princípio da publicidade previsto no art. 37 da Constituição Federal e no art. 111 da Constituição Estadual – ARE 878911/RJ (Tema nº 917) – Garantia ao munícipe do acesso à informação, viabilizando, por consequência, uma melhor fiscalização do emprego de verbas públicas – Ofensa ao art. 113 do ADCT não caracterizada – Geração do código que não depende da criação de aplicativos próprios da municipalidade, podendo ser obtida gratuitamente pela administração, que já dispõe de página na internet com dados sobre contratos em vigência . **ACÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.** (TJ-SP - Direta de Inconstitucionalidade: 20991135320248260000 São Paulo, Relator.: Afonso Faro Jr., Data de Julgamento: 21/08/2024, Órgão Especial, Data de Publicação: 23/08/2024)

**DIREITO CONSTITUCIONAL. ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. IMPLANTAÇÃO DE CÓDIGO DE BARRAS BIDIMENSIONAL (QR CODE) EM PLACAS DE OBRAS PÚBLICAS. IMPROCEDÊNCIA** . I. Caso em Exame: Ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Prefeito do Município de Socorro contra a Lei nº 4.920/2025, que inclui dispositivos na Lei Municipal nº 4.567/2023, determinando a implantação de Código QR em placas de obras públicas municipais para leitura e fiscalização eletrônica . II. Questão em Discussão: 2. A questão em discussão consiste em determinar se a lei municipal, ao impor obrigações à administração municipal, viola a competência privativa do Chefe do Poder Executivo e a independência e harmonia entre os Poderes. III . Razões de Decidir: 3. A norma não trata da estrutura ou atribuição de órgãos da administração, nem do regime jurídico de servidores públicos, não havendo ofensa ao artigo 24, § 2º, da Constituição Estadual. 4. A lei visa assegurar a publicidade de atos relativos a obras públicas, em consonância com o princípio constitucional da publicidade dos atos administrativos, sem criar obrigações além das que já são da praxe do administrador municipal . IV. Dispositivo e Tese: 5. Ação julgada

Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/constituicao-supremo/constituicao.asp#titulo797>.



## **CÂMARA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL**

### **Estado do Espírito Santo**

improcedente. Tese de julgamento: 1 . Lei que determina a implantação de Código QR em obras públicas não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo. 2. A norma reforça o princípio da publicidade e transparência dos atos administrativos. Legislação Citada: Constituição Estadual, arts . 5º, 24, § 2º, item 4, 144; Constituição Federal, arts. 2º, 61, § 1º, II, b; Lei Orgânica Municipal. Jurisprudência Citada: STF, ARE 878.911/RJ, Rel . Min. Gilmar Mendes; TJSP, Órgão Especial, ADI 2099113-53.2024.8 .26.0000, Rel. Des. Afonso Faro Jr ., j. em 21-8-2024; TJSP, Órgão Especial, ADI 2002712-55.2025.8 .26.0000, Rel. Des. Xavier de Aquino, j . em 4-6-2025. (TJ-SP - Direta de Inconstitucionalidade: 22863950620258260000 São Paulo, Relator.: Nuevo Campos, Data de Julgamento: 04/02/2026, Órgão Especial, Data de Publicação: 05/02/2026)

Outrossim, considerando-se que a matéria em questão não se encontra dentre àquelas reservadas à lei complementar (artigo 46, parágrafo único, Lei Orgânica Municipal), verifica-se a inexistência de óbices de índole constitucional para sua aprovação por meio de lei ordinária.

Destarte, peço aos nobres Vereadores, a aprovação do presente projeto de lei.

Câmara Municipal de Mimoso do Sul-ES, em 24 de fevereiro de 2026.

---

**CASSIANO MENDES PORCINO**

Vereador



# **CÂMARA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL**

## **Estado do Espírito Santo**

---

### **COMISSÃO DE JUSTIÇA, REDAÇÃO, FINANÇAS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO.**

#### **Projeto de Lei nº 013/2026.**

**Interessado:** Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal Peter Nogueira da Costa.

**Ementa:** “DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE INSERÇÃO CÓDIGO QR EM PLACAS DE OBRAS REALIZADAS PELA PREFEITURA DE MIMOSO DO SUL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

**Relatório:** O Projeto de Lei nº 013/2026 de autoria do Vereador Cassiano Mendes Porcino, acima mencionado, versa sobre a política de Acesso Público a Edital, Processo Licitatório, Contratos e Eventuais Termos de Aditivos, medições e pagamentos realizados em Obras Públicas pela Prefeitura Municipal de Mimoso do Sul.

Conta com dois artigos, dispostos em uma lauda.

A matéria insere-se na competência do Município, nos termos do **art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal**, que autoriza o ente municipal a legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual.

É dever do poder público respeitar, proteger, promover, prover, informar, monitorar, fiscalizar, bem como garantir os mecanismos para sua exigibilidade.

A iniciativa reforça o compromisso do Poder Legislativo com o Município.



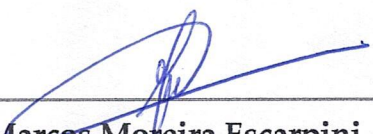
**CÂMARA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL**  
**Estado do Espírito Santo**

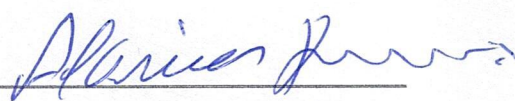
Parecer do Relator: O presente projeto de lei visa à política de Acesso Público a Edital, Processo Licitatório, Contratos e Eventuais Termos de Aditivos, medições e pagamentos realizados em Obras Públicas pela Prefeitura Municipal de Mimoso do Sul.

Após analisar o inteiro teor do Projeto de Lei nº 013/2026, concluo por sua constitucionalidade, na medida em que não afronta nenhuma norma constitucional ou infraconstitucional.

**Parecer:** Esta Comissão julga constitucional o Projeto de Lei nº 013/2026, uma vez que não fere nenhum dispositivo legal e atende às determinações constitucionais vigentes.

**Sala das Comissões, em 10 de fevereiro de 2026.**

  
\_\_\_\_\_  
**Marcos Moreira Escarpini**  
**Presidente**

  
\_\_\_\_\_  
**Alcimar Peruzini**  
**Relator**

  
\_\_\_\_\_  
**Glória Torres Marques**  
**Relatora**